



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 141/2019

Autoria: Ver. Graça Amorim e Cida Santiago

Ementa: "Altera dispositivos da Lei nº 4.433, de 22 de agosto de 2013, na forma que específica".

Relatoria: Ver. Alúcio Sampaio

Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO:

De autoria das Vereadoras Graça Amorim e Cida Santiago, o presente projeto de lei possui a seguinte ementa: "Altera dispositivos da Lei nº 4.433, de 22 de agosto de 2013, na forma que especifica".

Em justificativa escrita, a nobre edil explicitou que o projeto apresentado pretende alterar a Lei nº 4.433, de 22 de agosto de 2013, com o fito de ampliar a aplicação da lei para abranger os usuários cadastrados nos serviços de assistência a dependentes químicos da rede pública municipal.

Desse modo, como forma de estimular a reinserção desse público no mercado de trabalho, propõe que as empresas, para fins de concessão de benefícios e incentivos fiscais do Município, destinem, no mínimo, 3% (três por cento) de vagas laborais, aos usuários cadastrados nos serviços de assistência a dependentes químicos da rede pública municipal, além dos egressos das Comunidades Terapêuticas.

Esclareceu, ainda, que a proposição é fruto de reivindicações solicitadas em audiência pública realizada na Câmara Municipal de Teresina em março deste ano.

É, em síntese, o relatório.

II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE:



Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seus autores, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que os autores articularam justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

III - ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:

De relevo absolutamente indiscutível é a proposta em exame, uma vez que pretende incluir os usuários cadastrados nos serviços de assistência a dependentes químicos da rede pública municipal como beneficiários, além dos egressos das Comunidades Terapêuticas, da reserva de vagas criada pela Lei nº 4.433, de 22 de agosto de 2013, como requisito para a concessão de benefícios fiscais às empresas.

Quanto à competência para dispor sobre a matéria, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988 estabelece, em seu art. 23, inciso X, que essa será exercida comumente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Eis a sua redação:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Cumprido ressaltar ainda que a doutrina majoritária entende que compete ao Município legislar sobre interesse local, conforme prevê a Constituição Federal (art. 30, II). Nesse sentido também é a previsão da Lei Orgânica do Município – LOM, em seu art. 12, inciso I.



Art. 30, CF. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 12, LOM. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)

A par disso, a LOM ainda estabelece:

Art. 173. O Poder Público Municipal promoverá o desenvolvimento econômico do Município, de modo que as atividades econômicas realizadas contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população, bem como para a valorização do trabalho humano.

Art. 174. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Poder Público Municipal agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa;

II - privilegiar a geração de empregos;

(...)

VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X - desenvolver ação direta junto à União e ao Estado, de modo que sejam efetivados:

Da exposição acima, resta evidente que a Lei Orgânica do Município consagra a elaboração de políticas públicas voltadas para a geração de empregos e valorização do trabalho humano. Dito isso, é possível vislumbrar que o PL em tela alinha-se aos ditames e diretrizes da LOM, representando uma ferramenta para a concretização dos valores nela estampados.

In casu, a proposição pretende alterar a Lei nº 4.433, de 22 de agosto de 2013 - Estabelece normas que condicionam às empresas que vierem a requerer a concessão de benefícios e incentivos fiscais a estabelece reserva de vagas laborais aos egressos graduados



nas Comunidades Terapêuticas de Teresina, na forma que especifica – com o fim de exigir das empresas beneficiadas com a política de benefícios fiscais do município a comprovação de que 3% (três por cento) das vagas de trabalho existentes nessas empresas estão preenchidas por usuários cadastrados nos serviços de assistência a dependentes químicos da rede pública municipal e egressos das Comunidades Terapêuticas.

Veja que a proposição em si não dispõe sobre concessão de benefícios e incentivos fiscais, uma vez que não institui qualquer incentivo ou benefício fiscal, o que é feito, no âmbito do município, por leis próprias, p.e, a Lei Municipal nº 2.528, de 23 de maio de 1997, com alterações posteriores.

Noutro giro, quanto à iniciativa de legislar sobre o tema, tal assunto não se insere nos temas entre os quais cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo dar início ao processo legislativo, podendo dispor sobre a matéria qualquer parlamentar, nos termos do art. 50 da LOM, *in verbis*:

Art. 50. A iniciativa das leis cabe ao Vereador, às Comissões permanentes da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos. (grifo nosso)

Demais disso, impende sublinhar que o projeto de lei em comento está em consonância com a Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o “Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências”.

Diante da explanação acima, conclui-se que a proposição legislativa vai ao encontro do ordenamento jurídico, haja vista que disciplina, com fulcro em bases constitucionalmente legítimas, assunto de interesse evidentemente municipal.

IV – CONCLUSÃO:

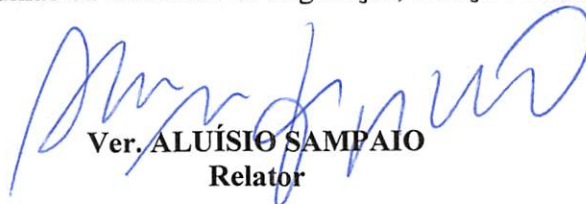
Isto posto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, aquiescendo com o voto de seu ilustre relator, opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 28 de maio de 2019.



Ver. ALUÍSIO SAMPAIO
Relator

“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art.61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.



Ver. LEVINO DE JESUS
Membro



Ver. DEOLINDO MOURA
Membro